

PARECER JURÍDICO Nº-055/2023-CMIP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-004/2023-CMIP

OBJETO: SEGUNDO TERMO ADITIVO PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº008/2023.

PARTE: DELPUPO & MORO COMBUSTIVEIS LTDA, nome fantasia POSTO IPIXUNA, CNPJ nº18.592.080/0001-87.

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REEQUILÍBRIO DE VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº-008/2023, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº-PE.001/2023-CPL-CMIP.

1- DA CONSULTA

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, pela **Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará-CPL/CMIP**, os presentes autos para emissão de **Parecer** acerca da possibilidade jurídica de aditar o **Contrato Administrativo nº-008/2023-CMIP**, firmado entre o **CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ** e a empresa **POSTO IPIXUNA**. A **Requerente** alega a elevação do custo do produto gasolina no mercado brasileiro, gerando prejuízos financeiros à contratada e causando o desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, motivo pelo qual argumenta a necessidade de revisão contratual.

Instruem os autos: Ofício nº-086/2023 – Sup.CMIP; Requerimento da empresa contratada, junto à notícia de aumento de preço da gasolina e imagem da placa do Posto contendo os preços praticados; Notas fiscais de compras; minuta do contrato administrativo; primeiro termo aditivo ao contrato administrativo; despacho da Presidência; portaria de instituição da CPL; ofício à contratada para justificar o motivo pelo qual o preço pretendido está divergente do constante na placa do posto; resposta da contratada; análise de mercado com certidão contendo os preços praticados no município; Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira autorização do ordenador de despesas; Autuação do segundo termo aditivo; relatório da CPL; minuta do aditivo; despacho da Presidência; encaminhamento do processo da CPL a esta Assessoria Jurídica.

2- DA ANÁLISE JURÍDICA

O Aditamento pretendido tem como fundamento a **alínea “d”, do inciso II, do art. 65 da Lei Federal de Licitações**, onde versa:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – (...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração** da obra, serviço ou **fornecimento**, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

O equilíbrio econômico-financeiro, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello :

“[...] é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe correspondera. A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto.” (Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., pág. 393)

No mesmo sentido, Hely Lopes Meireles:

“não se pode deixar de reconhecer a necessidade do equilíbrio financeiro e da reciprocidade e equivalência nos direitos e obrigações das partes, devendo-se compensar a supremacia da Administração com as vantagens econômicas estabelecidas no contrato em favor do particular contratado.” (Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 4ª ed., São Paulo, 1979, p. 202)

Em sede de previsão contratual, a **CLÁUSULA 7 – DA VIGÊNCIA, DA PRORROGAÇÃO E DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL** prevê a possibilidade de aditamento nos casos previstos no art. 65 da Lei Federal nº-8.666/93, desde que haja interesse da Administração (Contratante), e com a apresentação das devidas justificativas.

Dessa forma, a alteração do contrato administrativo em razão do aumento imprevisível do preço do objeto contratado é plenamente possível, visto que o aumento inesperado do preço de custo da gasolina não depende vontade das partes, mas acaba por afetar o que havia sido pactuado anteriormente no instrumento contratual. Para tanto, é necessária a comprovação de inequívoca anomalia de mercado, impossível de prever ou, se previsível, quantificar seus reais impactos.

No caso em tela, a empresa DELPUPO & MORO COMBUSTÍVEIS – POSTO IPIXUNA, após realização do Pregão Eletrônico nº-PE.001/2023-CPL-CMIP foi contratada no dia 27 de fevereiro de 2023 para o fornecimento de **55.000** (cinquenta e cinco mil) litros de combustível (gasolina comum), a **R\$-5,24** (cinco reais e vinte e quatro centavos) por litro, perfazendo o **valor total de R\$-288.200,00** (duzentos e oitenta e oito mil e duzentos reais).

Ato contínuo, foi solicitado pela contratante o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma que, em 24 de março de 2023, foi celebrado o **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº-008/2023-CMIP**, com valor global de **R\$-28.762,38** (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), sendo o **saldo do contrato 49.590,31** (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa litros e trezentos e dez mililitros) de combustível e o **valor do reequilíbrio de R\$-0,58** (cinquenta e oito centavos) por litro.

A época, foi juntada a Nota Fiscal nº-645854, comprovando o custo de aquisição da gasolina de **R\$-4,86** (quatro reais e oitenta e seis centavos) por litro, ocasião em que o valor contratado foi ajustado de R\$-5,24 (cinco reais e vinte e quatro centavos) para **R\$-5,82** (cinco reais e oitenta e dois centavos), valor que se encontra vigente até o momento.

No atual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, foi juntada a Nota Fiscal nº-667194, comprovando o custo de aquisição do litro gasolina de **R\$-5,38** (cinco reais e trinta e oito centavos), de forma que requerem o reajuste para **R\$-6,55** (seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Nos autos do processo, houve a realização de convocação para justificativa do preço, realizada pela CPL para a empresa contratada, visto que o valor pretendido, de R\$-6,55 (seis reais e cinquenta e cinco centavos), estava divergente daquele constante na placa do posto, de R\$-6,14 (seis reais e quatorze centavos). Em resposta, a requerente informou que o valor de R\$-6,14 é para pagamentos à vista, e a Câmara Municipal de Ipixuna realiza o abastecimento com pagamento a prazo, o qual pode ser efetuado em até 30 dias após a apresentação da Nota fiscal.

Assim, em análise ao Processo Administrativo nº-004/2023-CMIP, essa Assessoria Jurídica entende que o valor pretendido pela contratada onera excessivamente o ente público, pois está além daquele necessário para manter o equilíbrio econômico-financeiro. Vejamos:

Data	Custo de aquisição	Valor de venda	Margem de Lucro
04/03/2023	R\$-4,86	R\$-5,82	R\$-0,96
16/08/2023	R\$-5,38	R\$-6,55 (pretendido)	R\$-1,17

Isto é, apesar de **ter comprovado o aumento do custo de aquisição do litro da gasolina em R\$-0,52** (cinquenta e dois centavos), a requerente pretende reajustar o valor vigente do contrato em R\$-0,73 (setenta e três centavos), incrementando a sua margem de lucro em R\$-0,21(vinte e um centavos).

É imperioso destacar que a Câmara Municipal de Ipixuna do Pará deve pautar seus atos no Princípio da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência, garantindo a aplicação eficiente dos recursos públicos. Dessa forma, entendemos não haver fundamento fático ou legal para a realização do aditivo nos termos requeridos pela contratada, isto é, o aumento do valor do litro da gasolina em R\$-0,73 (setenta e três centavos), por não ter restado comprovado o aumento do custo de aquisição da gasolina nestes parâmetros, mas sim em R\$-0,52 (cinquenta e dois centavos).

Assim, para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, recomendamos o reajuste do preço por litro da gasolina para R\$-6,34 (seis reais e trinta e quatro centavos), correspondendo exatamente ao **aumento do custo de aquisição do item pela contratada e ao real impacto suportado**:

Data	Custo de aquisição	Valor de venda	Margem de Lucro
04/03/2023	R\$-4,86	R\$-5,82	R\$-0,96
16/08/2023	R\$-5,38	R\$-6,34 (recomendado)	R\$-0,96

É vantajoso para administração pública a continuidade do fornecimento do produto, pois as demandas administrativas durante o exercício de 2023 são desempenhadas através de realização de atendimento à população, com a efetiva participação dos vereadores na comunidade através de visitas, e reuniões, e a realização de novo processo licitatório demandará um custo maior da administração, pois ao final do processo poderá o valor do litro do combustível ser maior do que o atualmente contratado.

Entretanto, sobre o valor legal máximo permitido no presente aditamento, este **Jurídico** entende que este deverá representar a condição ideal para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do fornecimento.

Dessa forma, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre a requerente e administração, entendemos que deve ser incorporando o valor comprovado de aumento do custo de aquisição de R\$-0,52 (cinquenta e dois centavos) ao valor cobrado anteriormente, de R\$-5,82 (cinco reais e oitenta e dois centavos), de forma que o valor máximo de realinhamento para o item gasolina seja R\$-6,34 (seis reais e trinta e quatro centavos) por litro de combustível fornecido, mantendo

a margem de lucro da contratada em R\$-0,96 (noventa e seis centavos) por litro.

3- DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos argumentos e nas razões supramencionas, esta Assessoria Jurídica, **OPINA** pela possibilidade de revisão do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº-008/2023-CMIP**, firmado entre **DEPUPO & MORO COMBUSTÍVEIS LTDA** e **CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**, com objetivo de realizar o **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, como dispõe a **alínea “d”, do inciso II, do art. 65 da Lei Federal nº-8.666/93** e a **CLÁUSULA 7 – DA VIGÊNCIA, DA PRORROGAÇÃO E DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL** do contrato originário.

Entretanto, atendendo aos princípios constitucionais da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência, recomendamos que o reajuste ocorra no **valor máximo de R\$-6,34 (seis reais e trinta e quatro centavos) por litro**, por ser o adequado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Ipixuna do Pará (PA), 11 de setembro de 2023.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA

OAB/PA 12.114